



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.322.239 - RS (2010/0111623-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : LEINIO ALOISIO WINCKELMANN
ADVOGADO : MARION CECÍLIA MARTINS BLOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PROCESSUAL. ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.

1. Inviabilidade de se analisar o cabimento de uma multa processual quando o recorrente limita-se a tecer argumentação genérica, sem vinculação com as circunstâncias e os fundamentos que justificaram a imposição da penalidade no caso concreto, ainda que abstraída a questão do reexame de provas.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. Não cabe ao julgador, na via estreita do apelo nobre, revolver os autos para suprir deficiência recursal.

4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.322.239 - RS (2010/0111623-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : LEINIO ALOISIO WINCKELMANN
ADVOGADO : MARION CECÍLIA MARTINS BLOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, conforme seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL DIVERSAMENTE INTERPRETADO. SÚMULA 284/STF.

2. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

3. MULTA PROCESSUAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.

4. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (fl. 439)

A agravante alegou que não teria havido argumentação genérica nas razões do especial, reiterando a tese de descabimento da multa processual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.322.239 - RS (2010/0111623-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Conforme restou consignado na decisão ora agravada, a agravante deixou de *"vincular sua argumentação às circunstâncias que ensejaram a aplicação da penalidade, e que serviram de fundamentação para a imposição da multa na origem, o que seria essencial para a compreensão da controvérsia"* (fl. 441).

Efetivamente, ainda que abstraída a questão do reexame de provas, não é possível analisar o cabimento de uma multa processual sem se conhecer as circunstâncias que ensejaram a sua imposição e os fundamentos empregados para justificá-la.

No caso, a multa fora imposta pelo juízo da execução e mantida pelo Tribunal *a quo*, porém a recorrente, nas razões do apelo nobre, limitou-se a defender genericamente o descabimento da sanção processual, sem vincular sua argumentação às circunstâncias que ensejaram a aplicação da multa e aos fundamentos que a justificaram.

Destarte, inafastável o óbice da Súmula 284/STF. Sob esse prisma:

PROCESSUAL CIVIL E IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 493 DO CPC. ORDEM PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 284/STF.

.....
5. A alegada violação do art. 12 da Lei 8.429/1992 está deficiente, haja vista o recorrente afirmar, de forma genérica e vazia, que a instância ordinária exagerou na aplicação das sanções, sem tecer argumento objetivo que justifique a suposta desproporcionalidade no caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, nem especificar a alteração pretendida. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF.

6. *Ademais, observo que as sanções foram cominadas nos limites previstos no art. 12, II, da Lei 8.429/1992, tendo sido fixada a suspensão dos direitos políticos aquém do teto legal.*

7. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.168.504/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/04/2010)*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL – INCABÍVEL A ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA – CONCURSO DE CREDORES – CRÉDITO FISCAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NÃO-EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS – NÃO-PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. [...]

2. *Incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação, quando a recorrente não apresenta, com clareza e objetividade, quais razões amparam a alegada violação do dispositivo legal apontado, limitando-se a tecer alegações genéricas.*

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 251.028/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 25/05/2010)*

Pode-se inferir desses julgados que a compreensão da controvérsia, para os fins da Súmula 284/STF, é aquela que decorre da leitura das razões do especial, não cabendo ao julgador, na via estreita do apelo nobre, revolver os autos para suprir deficiência recursal.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o instrumento de agravo não contém o título executivo, peça essencial para a compreensão da controvérsia, o que também justificaria a incidência da Súmula 284/STF.

Por fim, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0111623-0

AgRg no
Ag 1.322.239 / RS

Números Origem: 10523497729 10802929919 70031107261 70032207433 70033709734
70034535054

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEINIO ALOISIO WINCKELMANN
ADVOGADO : MARION CECÍLIA MARTINS BLOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEINIO ALOISIO WINCKELMANN
ADVOGADO : MARION CECÍLIA MARTINS BLOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.